



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Resolução n.º 64/2024:**

Ratifica o Acordo-Quadro Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, sobre o Regime Simplificado do Comércio.

**Resolução n.º 65/2024:**

Ratifica o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, sobre o Programa de Implementação de Postos de Fronteira de Paragem Única.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 64/2024**

de 18 de Novembro

Havendo necessidade de cumprir-se com as formalidades previstas no Acordo-Quadro Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, sobre o Regime Simplificado do Comércio, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo-Quadro Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, sobre o Regime Simplificado do Comércio, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria e Comércio são encarregues de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

## Acordo Quadro Bilateral do Regime Simplificado de Comércio entre o Governo da República de Moçambique e o Governo e a República e o Malawi

O Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, (conjuntamente designados por “Partes” e individualmente por “Parte”)

### Preâmbulo

Considerando que as Partes reconhecem a importante contribuição que o comércio transfronteiriço desempenha no desenvolvimento económico, particularmente na sustentabilidade dos meios de subsistência e da segurança alimentar, no empoderamento das mulheres e dos jovens, e o seu papel no comércio bilateral e regional com o objectivo final de geração de riqueza;

Cientes da necessidade de reforçar as iniciativas de empoderamento económico para assegurar que mulheres e jovens beneficiem do incremento das oportunidades económicas no comércio, emprego e nos negócios formais;

Afirmando a decisão da 32ª Reunião do Comité de Ministros do Comércio (CMC) da Comunidade de Desenvolvimento da África Austral (SADC), que insta os Estados-Membros a engajarem-se em negociações com vista à implementação de um Quadro do Regime Simplificado de Comércio da SADC (RSC);

Afirmando Ainda o Acordo de Comércio Preferencial Bilateral, entre Moçambique e o Malawi, revisto em 2021, que insta as Partes a facilitarem o comércio simplificado ao longo das seguintes fronteiras designadas: Zobué/Mwanza, Calómué/Dedza, Melosa/Muloza e Mandimba/Chiponde;

Reconhecendo os numerosos obstáculos e desafios de segurança que os comerciantes transfronteiriços de pequena escala enfrentam na realização do comércio transfronteiriço, no contexto do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral, bem como na Zona de Comércio Livre da SADC;

Cientes dos compromissos assumidos no âmbito do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC, do Acordo da Zona de Comércio Livre Continental Africana e com a Organização Mundial do Comércio para facilitar o comércio através da simplificação, harmonização e padronização da documentação e dos procedimentos comerciais.

As Partes ACORDAM o seguinte:

### ARTIGO 1

#### Definições

À luz deste Quadro, salvo quaisquer inconsistências com o contexto:

“BIC” significa Balcão de Informação Comercial designado na fronteira para facilitar o comércio transfronteiriço de pequena escala;

“CMC” significa o Comité de Ministros da SADC responsáveis pelo Comércio;

“**Comité Conjunto de Comércio e Investimento**” significa o comité estabelecido ao abrigo do artigo 23 do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi;

“**comerciante transfronteiriço de pequena escala**” significa um importador ou exportador dos produtos da lista comum e dentro do valor-limite acordado;

“**Documento Aduaneiro Simplificado**” significa um formulário combinado de declaração aduaneira e certificado de origem emitidos para remessas de mercadorias que constam da lista comum para efeitos deste Quadro;

“**lista comum**” significa uma lista de produtos específicos acordados pelas Partes a serem comercializados ao abrigo do Regime Simplificado de Comércio, que vão beneficiar das preferências tarifárias no âmbito do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral entre Moçambique e o Malawi, e do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC;

“**limite**” significa o valor máximo da remessa acordada pelas Partes;

“**OBIC**” significa Oficial do Balcão de Informação Comercial instalado na fronteira para assistir os comerciantes transfronteiriços de pequena escala no desembaraço de mercadorias;

“**produtos elegíveis**” significa produtos que constam da lista comum;

“**remessa**” significa os produtos que um comerciante transfronteiriço de pequena escala importa ou exporta em cada transacção comercial específica; e

“**requisitos regulamentares nacionais**” significa requisitos ao abrigo das leis nacionais da Parte exportadora ou importadora que regulam o comércio, tais como autorizações, licenças e certificados.

#### ARTIGO 2

##### Objectivos

Os objectivos do Regime Simplificado de Comércio são:

- a) facilitar o comércio para comerciantes transfronteiriços de pequena escala, estabelecendo um conjunto simplificado de regras, processos, procedimentos e requisitos documentais para o desembaraço das mercadorias comercializadas entre as Partes;
- b) reforçar as iniciativas de empoderamento económico para garantir que mulheres, jovens e demais indivíduos marginalizados beneficiem do incremento das oportunidades económicas no comércio, bem como no emprego e negócios formais e informais;
- c) melhorar a colecta de estatísticas oficiais de comércio;
- d) prover incentivos para que os comerciantes transfronteiriços de pequena escala transitem das actividades comerciais informais para actividades comerciais formais; e
- e) garantir a segurança dos comerciantes transfronteiriços de pequena escala e das suas remessas.

#### ARTIGO 3

##### Disposições Gerais

Salvo o disposto neste Quadro, nada deve afectar ou alterar os direitos e obrigações dos Estados-Membros ao abrigo do artigo

12 do Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC e do artigo 3 do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral entre Moçambique e o Malawi.

#### ARTIGO 4

##### Elegibilidade para o RSC

1. O comerciante transfronteiriço de pequena escala para qualificar-se para o RSC deve satisfazer as seguintes condições:

- a) a remessa deve estar dentro do valor-limite acordado;
- b) os produtos devem constar da lista comum;
- c) o produto deve ser originário da jurisdição territorial das Partes; e
- d) cumprir com as regras de origem da SADC e do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral.

2. Não obstante o disposto no número 1 deste artigo, em determinadas circunstâncias, pode ser exigido a um comerciante o cumprimento de requisitos regulamentares nacionais, incluindo, mas não limitado a autorizações, licenças e certificados.

#### ARTIGO 5

##### Limite

1. As Partes acordam no valor-limite diário das remessas que beneficiam do RSC.

2. O valor-limite consta como Anexo I deste Quadro.

3. O valor-limite deve ser revisto ordinariamente a cada 5 (cinco) anos e extraordinariamente quando se considere necessário.

#### ARTIGO 6

##### Lista Comum

1. As Partes acordam na lista comum de produtos elegíveis a serem comercializados no âmbito do RSC.

2. Os produtos comercializados devem conformar com o disposto no Protocolo sobre Trocas Comerciais da SADC e com as Regras de Origem do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral.

3. Os produtos elegíveis no âmbito deste Quadro devem ser especificados e anexos a este Quadro como Anexo 2.

4. A lista deve ser revista ordinariamente a cada 5 (cinco) e extraordinariamente, quando se considere necessário.

5. O Sistema Harmonizado de Descrição e Codificação de Mercadorias aplicável à Lista Comum, deve ser a nível de 6 dígitos.

#### ARTIGO 7

##### Medidas Sanitárias e Fitossanitárias e Barreiras Técnicas ao Comércio

1. As mercadorias comercializadas ao abrigo deste Quadro devem cumprir com os requisitos sanitários e fitossanitários (SPS) e normas técnicas da Parte importadora, onde aplicável, para a garantir a protecção da saúde e do bem-estar dos consumidores e da vida vegetal e animal.

2. As Partes devem esforçar-se em harmonizar os requisitos SPS e as normas técnicas, para simplificar os requisitos associados à lista comum.

3. As Partes devem cumprir com as obrigações e protocolos comerciais bilaterais, regionais e demais instrumentos internacionais sobre SPS e Requisitos de Padrões Técnicos.

#### ARTIGO 8

##### Direitos e Impostos

1. A mercadoria comercializada ao abrigo deste Quadro beneficia apenas de isenção de direitos de importação.

2. Onde o produto esteja sujeito ao imposto sobre consumos específicos, Imposto Sobre o Valor Acrescentado (IVA), taxa de processamento e outras taxas na importação, o pagamento dos mesmos é aplicado.

3. Para transparência, as Partes devem publicar a lista de outras taxas aplicáveis.

#### ARTIGO 9

##### Infra-Estrutura Transfronteiriça e Apoio Institucional

1. Cada Parte deve estabelecer Balcões de Informação sobre Comércio (BICs), dotados de oficiais de Balcão de Informação sobre Comércio (OBICs) nos postos fronteiriços designados.

2. Os OBICs devem desempenhar, entre outras, as seguintes tarefas:

- a) prestar informações aos comerciantes transfronteiriços de pequena escala sobre o RSC;
- b) assistir os comerciantes transfronteiriços de pequena escala no cumprimento das formalidades de desembaraço aduaneiro, incluindo a documentação;
- c) facilitar a recolha e a partilha de dados estatísticos comerciais;
- d) sensibilização e consciencialização do RSC; e
- e) estabelecer ligação com as agências governamentais e associações de comerciantes transfronteiriços de pequena escala em assuntos atinentes aos comerciantes de pequena escala.

#### ARTIGO 10

##### Frequência

Não há restrição à frequência nas passagens de fronteira pelos comerciantes de pequena escala, desde que as remessas estejam dentro do limite e façam parte da lista comum.

#### ARTIGO 11

##### Requisitos Documentais

As Partes acordam nos seguintes requisitos documentais:

- a) o Formulário de Documento Aduaneiro Simplificado em conformidade com o Anexo 3;
- b) factura comercial ou venda a dinheiro;
- c) quaisquer outros documentos comprovativos, tais como: autorizações, licenças, certificados SPS e demais certificados de qualidade, onde aplicável; e
- d) documentos de viagem válidos.

#### ARTIGO 12

##### Publicação e Partilha de Informação

1. As Partes devem publicar informações sobre RSC de forma, língua e formato facilmente acessíveis aos comerciantes transfronteiriços de pequena escala e outras partes interessadas.

2. As informações devem conter o seguinte:

- a) descrição dos critérios de elegibilidade para participação no RSC;
- b) requisitos substantivos para participação no RSC;
- c) requisitos documentais para o RSC;
- d) descrição do local ou modo onde os comerciantes podem aceder e obter os formulários-padrão necessários para o desembaraço, no âmbito do RSC;
- e) a(s) lista(s) de produtos elegíveis publicada(s) oficialmente;
- f) informações pormenorizadas sobre outros encargos ou taxas que os comerciantes transfronteiriços de pequena escala possam ter que pagar;
- g) informações detalhadas e contactos dos pontos de informação sobre o RSC;
- h) descrição dos procedimentos e das medidas práticas necessárias para a importação e exportação ao abrigo do RSC;
- i) detalhes de outras formalidades associadas à importação e exportação ao abrigo do RSC;
- j) uma carta de serviços, uma lista comum e os dados de contacto do OBIC; e
- k) procedimentos de recurso ou revisão previstos na legislação nacional.

3. As informações sobre o RSC podem ser disponibilizadas através de:

- a) conjunto de ferramentas operacionais acordadas;
- b) pontos de contacto do regime simplificado de comércio;
- c) balcões de informação sobre comércio;
- d) meios de comunicação;
- e) delegações das autoridades aduaneiras;
- f) conselhos distritais;
- g) câmaras de comércio e associações de comerciantes transfronteiriços; ou
- h) outros meios facilmente acessíveis aos comerciantes transfronteiriços de pequena escala.

#### ARTIGO 13

##### Desembaraço e Verificação de Mercadorias nos Postos Fronteiriços

1. O comerciante transfronteiriço de pequena escala beneficia das disposições deste Quadro, mediante a apresentação de toda a documentação exigida e a inspeção física das respectivas mercadorias pelos funcionários aduaneiros.

2. As Partes devem imediatamente libertar a remessa dos produtos elegíveis ao abrigo deste Quadro após a verificação física e documental, bem como o pagamento de direitos, taxas, impostos devidos, existindo ou conforme acordado pelas Partes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 deste artigo, uma Parte não pode conceder um tratamento preferencial, nos termos deste Quadro, caso a mesma tenha dúvidas sobre a veracidade das declarações efectuadas ou sobre a autenticidade ou exactidão das provas documentais fornecidas por um comerciante transfronteiriço de pequena escala.

4. Onde houver dúvidas sobre a veracidade de uma declaração feita, ou sobre a autenticidade ou exactidão das provas documentais fornecidas por um comerciante transfronteiriço de

pequena escala, a Parte pode exigir que o comerciante apresente documentação auxiliar ou de suporte não especificada nos principais requisitos documentais deste Quadro.

5. No desembaraço e verificação de uma remessa, cada Parte aplica suas respectivas leis nacionais em relação a questões não abrangidas por este Quadro.

#### ARTIGO 14

##### **Declarações Incorrectas ou Falsas**

1. O documento aduaneiro simplificado preenchido ou a factura ou venda a dinheiro apresentado por um comerciante de pequena escala deve ser considerado nulo e sem efeito se conter informações falsas.

2. A documentação suspeita de estar incorrecta é sujeita à verificação.

3. Qualquer declaração incorrecta ou falsa feita num documento aduaneiro simplificado, ou outro documento de suporte deve ser tratada nos termos das disposições da legislação interna da Parte em que a declaração incorrecta ou falsa foi feita.

#### ARTIGO 15

##### **Comité Conjunto de Comércio e Investimento**

Um Comité Conjunto de Comércio e Investimento, estabelecido ao abrigo do artigo 23 do Acordo de Comércio Preferencial Bilateral, deve monitorar a implementação deste Quadro.

#### ARTIGO 16

##### **Mecanismo de Implementação**

As Partes designam as Autoridades Tributárias como os seus respectivos órgãos para efeitos de implementação deste Quadro e de outras questões relacionadas.

#### ARTIGO 17

##### **Cooperação na Administração Aduaneira**

1. As autoridades aduaneiras das Partes devem, sempre que necessário, consultar-se sobre questões relativas à documentação e aos procedimentos sobre o Documento Aduaneiro Simplificado.

2. As autoridades aduaneiras de cada Parte devem ser as autoridades competentes para verificar a origem das mercadorias que são exportadas para o território da outra Parte, de modo a garantir que as remessas cumprem com os requisitos das regras de origem.

3. A Parte importadora reserva-se ao direito de verificar a origem dos produtos importados no âmbito deste Quadro.

4. As informações e documentação necessárias para efeitos de verificação serão remetidas à autoridade aduaneira do país exportador.

5. Sempre que necessário, a verificação da origem deve ser efectuada para todos os produtos comercializados.

6. A falha no fornecimento de informações ou verificação da origem de uma mercadoria de acordo com este artigo pode levar à suspensão do benefício da mercadoria ao abrigo deste Quadro.

7. Sempre que necessário, as autoridades aduaneiras das Partes devem realizar verificações conjuntas nas instalações de produção no território de qualquer uma das Partes.

#### ARTIGO 18

##### **Resolução de Litígios**

1. Quaisquer diferenças ou litígios decorrentes da interpretação ou implementação deste Quadro são resolvidos de forma amigável, através de consultas mútuas e negociações entre as Partes.

2. O litígio deve ser comunicado por qualquer uma das Partes, através de canais diplomáticos.

3. Caso as Partes não consigam resolver o litígio amigavelmente, uma Parte pode encaminhá-lo ao Comité Conjunto sobre Comércio e Investimento para decisão adequada.

#### ARTIGO 19

##### **Entrada em Vigor, Emendas e Término do Quadro**

1. Este Quadro entra em vigor após o cumprimento por cada uma das Partes dos procedimentos legais internos e comunicados através da troca de notas diplomáticas.

2. Este Quadro permanece em vigor até a denúncia por uma das Partes através dos canais diplomáticos, mediante aviso prévio, por escrito, de seis meses à outra Parte, desde que as obrigações assumidas pelas Partes ao abrigo deste Quadro, antes da notificação, permaneçam válidas por um período necessário para o seu cumprimento.

3. Este Quadro pode ser revisto por mútuo acordo, através do Comité Conjunto de Comércio e Investimento e tais revisões entram em vigor numa data a ser acordada pelo Comité Conjunto de Comércio e Investimento.

4. Caso uma das Partes deseje alterar a redacção deste Quadro, deve solicitar consultas entre as Partes. Estas consultas têm lugar seis semanas após a apresentação da proposta.

5. Qualquer emenda a este Quadro entra em vigor numa data a ser acordada pelas Partes e confirmada através de canais diplomáticos.

**Em Fé de que** os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito pelos respectivos governos, assinaram e selaram este Quadro em 2 (dois) originais em língua portuguesa e inglesa, fazendo fé qualquer dos textos.

Assinado em Lilongwe, República do Malawi, no dia 18 de Outubro de 2024. — Pelo Governo da República de Moçambique, Ministro da Indústria e Comércio, *Silvino Augusto José Moreno*. — Pelo Governo da República do Malawi, Ministro do Comércio e Indústria, *Sosten Alfred Gwengwe, MP*.

## Anexo 1

### Valor-limite

As Partes acordam que o valor-limite para o Quadro do RSC deve ser de US\$ 1.000,00 diários.

## Anexo 2



**LISTA COMUM DE PRODUTOS NO ÂMBITO DO REGIME SIMPLIFICADO  
DE COMÉRCIO (RSC) ENTRE A REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE E A  
REPÚBLICA DO MALAWI**

Produto	Product	HS Code
1. Malambe	1.Malambe (Fruit)	0813.40
2. Malambe em pó	2. Malambe powder	1106.30
3. Esparguete	3. Spaghetti	1902.30
4. Peixes	4. Fish	0302.71
4.1. Peixe tilápia	4.1. Tilapia fish	0302.72
4.2. Peixe águas interiores (Todas as espécies que ocorrem nos rios, lagos e lagoas, excluindo a Kapenta)	4.2. Inland fish (All species occurring in rivers, lakes and lagoons, excluding Kapenta)	0302.73
		0303.23
		0303.24
4.3. Peixes de águas marinhas (apenas pequenos pelágicos secos)	4.3. Marine fish (only small dry pelagic species)	0303.25
		0304.31
		0304.32
		0304.51
		0304.61
		0304.62
		0304.93
		0305.31
		0305.44
		0305.52
		0305.64
		0305.54
5. Sementes de algodão	5. Cottonseed	1207.21
6. Sal	6. Salt	2501.00
7. Cimento	7. Cement	2523.29
8. Bananas	8.Banana fruit	0803.90
9. Farinha de banana	9.Banana flour	1106.30
10. Artigos plásticos de cozinha (i.e., baldes, copos, and pratos)	10. Plastic kitchenware (i.e., buckets, cups, dishes, spoons and plates)	3924.10

<i>bacias, colheres e pratos)</i>		
11. Ananas	11. Pineapple fruit	0804.30
12. Coco	12. Coconut fruit	0801.19
13. Milho	14. Maize (corn)	1005.10 1005.90
14. Farinha de milho	15. Maize (corn) flour	1102.20
15. Piri-piri fresco	16. Fresh chilli	0709.99
16. Piri-piri processado	17. Processed chilli	0904.11 0904.12
17. Amendoim	18. Groundnuts (Peanuts)	1202.41 1202.42
18. Manga	19. Mangoes	0804.50
19. Castanha de caju	20. Cashew nuts	0801.31 0801.32
20. Batata reno	21. Irish potatoes	0701.90
21. Repolho	22. Cabbage	0704.90
22. Mandioca	23. Cassava	0714.10
23. Farinha de mandioca	24. Cassava flour	1106.20
24. Soja	25. Soybean	1201.90
25. Frozy/Fizzy	26. Frozy/Fizzy	2202.99
26. Arroz	27. Rice	1006.30
27. Enxadas	28. Hoes	8201.30
28. Biscoitos	29. Biscuits	1905.31
29. Sapatos plásticos	30. Plastic shoes	6402.99
30. Bebidas espirituosas	31. Spirits (liqueurs)	2208.20 2208.30 2208.40 2208.50
31. Máquina de moer milho	32. Corn grinder	8437.80
32. Máquina de descasque de arroz	33. Rice mill	8437.80
33. Batata doce	34. Sweet potatoes	0714.20
34. Pipocas	35. Popcorn	1005.90
35. Alho	36. Garlic	0703.20
36. Cenoura	37. Carrots	0706.10
37. Couve	38. Kale	0704.90
38. Cebola	39. Onions	0703.10
39. Tomate	40. Tomatoes	0702.00
40. Cadeiras plásticas	41. Plastic chairs	9403.70

41. Tamarinho	42. Tamarind fruit	0810.90
42. Feijão catarina	43. Catarina beans	0713.33
43. Aves poedeiras	44. Laying hens	0105.94.10
44. Morango	45. Strawberries	0810.10
45. Litchi	46. Litchi	0810.90
46. Gengibre fresco	47. Fresh ginger	0910.11
47. Gengibre em pó	48. Ginger powder	0910.12

## Anexo 3

## DOCUMENTO DUANEIRO SIMPLIFICADO / SIMPLIFIED CUSTOMS DOCUMENT

Para Mercadorias importadas/exportadas entre Malawi e Moçambique,  
ao abrigo do Regime Simplificado de Comércio  
For goods imported/ exported between Malawi and Mozambique  
under the Simplified Trade Regime

Pais/County: Número da Série /Serial Number 

1. Nome e Endereço do Exportador/ Name and Address of Exporter		2. Porto de Desembarço/ Port of Clearance
3. Nome e Endereço do Importador/ Name and Address of importer		4. Identificação do transporte/ Identification of transport
Passaporte/Passé de Fronteira/Passport/Border Pass:		NUIT/TIN:
5. Descrição das Mercadorias/ Goods description	6. Quantidade/ Quantity	7. Peso líquido/Volume (Kg/litros)/ Net Weight/Volume (kg/litres)
8. País de Origem/ Country of Origin	9. País de Destino /Country of Destination	10. Valor/Value

## PARA USO OFICIAL/ FOR OFFICIAL USE

11. Nº da Declaração e Data/ Declaration No. & Date	12. Código HS (Código de Mercadoria)/ HS Code (Commodity Code)/	13. Valor Aduaneiro /Customs Value
14. DECLARAÇÃO/ DECLARATION		15. PARA USO OFICIAL (Selo) FOR OFFICIAL USE (Stamp)/
<p>Eu declaro que as informações e os detalhes aqui declarados são verdadeiros e completos, até onde sei, tenho capacidade e convicção, e se forem considerados falsos, serei passível de processo judicial sob as leis da República de Moçambique e as Leis da República do Malawi.</p> <p>I do hereby declare that the information and particulars declared herein are true and complete to the best of my knowledge, ability and belief and if found to be false, shall be liable to prosecution under the laws of the Republic of Mozambique and the Laws of the Republic of Malawi.</p> <p>Assinatura/Impressão digital: _____ /signature/Thumbprint / _____ Duty/Date: _____</p> <p>Local/Place: Tel/Fax: _____ Tel/Fax: _____</p>		

## INFORMAÇÃO DE RECEITA/ REVENUE INFORMATION

16. Tipo de imposto/taxa /Duty/Tax Type	17. Base de taxas/impostos /Duty/Tax Base	18. Taxa/Rate	19. Deveres/impostos devidos/ Duty/Tax Due	20. Total/imposto devido Total/Duty Tax Due/
(i)				
(ii)				
(iii)				
(iv)				
Totais/Totals				
21. Outras Observações/ Other Remarks				

**INSTRUÇÃO PARA PREENCHER ESTE FORMULÁRIO**

O presente Documento Aduaneiro Simplificado (DAS) só deve ser utilizado para remessas comerciais cujo valor total não seja superior ao equivalente a US\$1.000.

As instruções sobre como preencher este formulário são apresentadas abaixo:

**Espaço 1. Nome do exportador:** Preencher os nomes completos e a morada da pessoa/empresa exportadora/fornecedora do produto.

**Espaço 2. Porto de desembarque:** Preencher o nome do porto ou posto fronteiriço onde as mercadorias estão a ser desembarcadas.

**INSTRUCTION TO FILL OUT THIS FORM**

This simplified Customs Document (SCD) is to be used only for commercial consignments whose total value is not more than US\$1,000 equivalent.

The instructions on how to complete this form are shown below:

**Box 1. Name of Exporter:** Fill in the full names and address of the person/company exporting/supplying the product.

**Box 2. Port of Clearance:** Fill in the name of the port or border post where goods are being cleared.

**Espaço 3. Nome do importador:** Preencher os nomes completos e a morada da pessoa/empresa importadora do produto.

**Espaço 4. Identificação do Transporte:** Preencher os meios utilizados para transportar os produtos, por exemplo, veículos, notificações etc.

**Espaço 5. Descrição das Mercadorias:** Preencher o nome de mercadorias exportadas/importadas.

**Espaço 6. Quantidade:** Preencher a quantidade dos produtos, por exemplo, número de latas, grades, caixas etc.

**Espaço 7. Peso Líquido:** Preencher o peso total das mercadorias em quilogramas.

**Box 3. Name of Importer:** Fill in the full names and address of the person/company importing the product.

**Box 4. Identification of Transport:** Fill in the means being used to transport the products e.g., vehicles, motor cycles etc.

**Box 5. Goods Description:** Fill in the name of goods being exported/imported.

**Box 6. Quantity:** Fill in the quantity of the products, e.g., number of drums, crates, boxes etc.

**Box 7. Net Weight:** Fill in the total weight of the goods in kilograms.

**Espaço 8. País de Origem:** Preencher o nome do país de origem ou de fábrica das mercadorias. Não onde foram comprados.

**Espaço 9. País de destino:** Preencher o país para o qual e onde as mercadorias serão finalmente vendidas.

**Espaço 10. Valor:** Preencher o valor das mercadorias.

**Espaço 14. Declaração do Exportador/Importador:** Preencher o nome da pessoa ou empresa exportadora/importadora do produto, assinatura e data.

**Box 8. Country of Origin:** Fill in name of the country where the goods originate or are manufactured. Not where they were purchased. **Box 9. Country of Destination:** Fill in the country to which you are going and where the goods will be finally sold.

**Box 10. Value:** Fill in the value of goods.

**Box 14. Declaration by Exporter/Importer:** Fill in the name of the person or company exporting/importing the product, sign and date and

**Resolução n.º 65/2024****de 18 de Novembro**

Havendo necessidade de cumprir-se com as formalidades previstas no Acordo Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, sobre o Programa de Implementação de Postos de Fronteira de Paragem Única, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República, o Conselho de Ministros determina:

Artigo 1. É ratificado o Acordo Bilateral entre o Governo da República de Moçambique e o Governo da República do Malawi, sobre o Programa de Implementação de Postos de Fronteira

de Paragem Única, cujo texto, em anexo, é parte integrante da presente Resolução.

Art. 2. O Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação e da Indústria e Comércio são encarregues de assegurar todos os trâmites e mecanismos necessários para a implementação do presente Acordo.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 12 de Novembro de 2024.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.